



Súmula n. 376

SÚMULA N. 376

Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Referências:

CF/1988, art. 98, I.

LC n. 35/1979, art. 21, VI.

Lei n. 9.099/1995, art. 41, § 1º.

Lei n. 10.259/2001, arts. 1º, e 3º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no RMS	17.283-RS	(6ª T, 25.08.2004 – DJ 05.12.2005)
CC	38.020-RJ	(3ª S, 28.03.2007 – DJ 30.04.2007)
CC	39.950-BA	(CE, 05.12.2007 – DJ 06.03.2008)
CC	40.199-MG	(CE, 06.10.2004 – DJ 23.05.2005)
CC	41.190-MG	(2ª S, 26.10.2005 – DJ 02.03.2006)
REsp	302.143-MG	(5ª T, 18.04.2006 – DJ 05.06.2006)
REsp	690.553-RS	(5ª T, 03.03.2005 – DJ 25.04.2005)
RMS	17.254-BA	(4ª T, 06.09.2005 – DJ 26.09.2005)
RMS	18.949-GO	(5ª T, 16.12.2004 – DJ 21.05.2005)
RMS	20.214-RJ	(5ª T, 20.04.2006 – DJ 15.05.2006)
RMS	20.233-RJ	(6ª T, 18.04.2006 – DJ 22.05.2006)

Corte Especial, em 18.3.2009

DJe 30.3.2009, ed. 334

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N. 17.283-RS (2003/0172025-9)**

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Agravante: Defensoria Pública da União - Núcleo de Porto Alegre-RS

Advogado: Fabrício Von Mengden Campezzatto - Defensor Público e outros

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Mariana Gomes de Castilhos e outros

Interessada: Maria Angelina Rubin

EMENTA

Mandado de segurança que ataca decisão de magistrado com jurisdição no Juizado Especial. Competência. Turma Recursal.

1. O art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, mas não vedou que as Turmas Recursais as apreciem quando impetradas em face de decisões dos Juizados Especiais contra as quais não caiba recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: A hipótese é de agravo regimental, interposto pela Defensoria Pública da União, desafiando decisão do seguinte teor:

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Defensores Públicos da União, membros da Defensoria Pública da União, Núcleo de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, objetivando reformar acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região que desproveu agravo regimental que atacou decisão monocrática que declarou extinto, com fundamento no art. 8º da Lei n. 1.533/1951, c.c. o art. 267, IV, do CPC, o mandado de segurança ajuizado contra provimento do Juiz Federal titular da 2ª Vara do Juizado Especial Previdenciário que indeferiu o pedido de contagem em dobro de prazos concedidos à Defensoria.

O acórdão impugnado guarda a seguinte ementa:

Previdenciário. Agravo regimental no mandado de segurança. Distribuição. Competência. Ato de juiz federal do Juizado Especial Federal. Turma Recursal.

1. Cuidando-se de impetração contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal em ação ordinária previdenciária, não há falar em indevida distribuição a esta Turma, tendo em vista que a definição da competência se dá em razão do objeto da ação que gerou o ato recorrido.

2. Não é o Tribunal Regional Federal (TRF) competente para processar e julgar *mandamus* contra ato de Juiz do Juizado Especial, uma vez que esses não estão vinculados jurisdicionalmente aos TRFs mas sim às Turmas Recursais respectivas.

3. Agravo regimental desprovido. (fl. 74).

Na inicial da ação, os impetrantes alegam que o ato de indeferimento da contagem dos prazos em dobro para a Defensoria Pública da União, prerrogativa constante do disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 80/1994, violou direito líquido e certo. Afirmam, ainda, não ser aplicável ao caso o art. 9º da Lei n. 10.259/2001, no qual a autoridade apontada como coatora baseou-se para a prática do ato tido como ilegal.

No recurso, reeditam toda a matéria de fundo, e, em preliminar, suscitam a nulidade absoluta decorrente da incompetência da 6ª Turma do TRF da 4ª Região, a quem possui cabe somente o julgamento de feitos relativos à previdência e assistência social, insistindo na competência do Tribunal Regional Federal para o processo e julgamento da ação proposta.

Sem contra-razões, nesta instância a Subprocuradoria-Geral da República, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 105-113).

Na verdade, o apelo não merece ser acolhido.

A preliminar argüida há de ser rejeitada.

Muito embora o recurso verse sobre matéria processual, dita institucional, a natureza da relação jurídica litigiosa veiculada na ação proposta pela Defensoria Pública da União é de caráter previdenciário, determinando a competência do grupo julgador do Tribunal de origem.

Nessas situações, é claro, todas as Turmas são competentes para apreciar a matéria relativa ao direito da contagem em dobro do prazo processual.

Quanto ao mérito, a compreensão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido de que a competência para julgar recursos atacando decisões monocráticas dos Juizados Especiais é do próprio órgão colegiado a eles vinculados, ou seja, das respectivas Turmas Recursais.

Vejam-se, dentre inúmeros, os seguintes precedentes:

A – Juizado Especial. Mandado de segurança. Competência. Tribunal de Justiça. Extinção do processo.

Nas causas de competência dos Juizados Especiais, é inconveniente que se adote a prática de permitir o ingresso de ações e recursos perante órgãos da Justiça Comum Ordinária, impondo-se ao juiz ou Tribunal o dever de remeter obrigatoriamente os autos ao órgão do Juizado Especial que seria o competente, pois isso assoberbaria o serviço das secretarias e prolongaria a pendência do processo no Juizado.

Recurso desprovido.

(RMS n. 13.900-PB, Relator o Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJU de 20.5.2002).

B – Processual Civil. Recurso em mandado de segurança. Juizado Especial. Tribunal de Justiça.

Trata-se de entendimento pacífico, nesta Corte, que os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, ainda que pela via mandamental.

Recurso desprovido.

(RMS n. 12.392-MG, Relator o Ministro *Felix Fischer*, DJU de 18.3.2002).

C – Recurso em mandado de segurança. Processual Civil. *Writ* contra decisão proferida por Juizado Especial. Incompetência do Tribunal de Justiça, mesmo que seja para anulá-la.

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, mesmo que com intuito de anulá-las, muito menos na via mandamental.

Precedentes.

Recurso desprovido.

(RMS n. 10.164-DF, Relator o Ministro *José Arnaldo da Fonseca*, DJU de 5.3.2001).

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557 do Código de Processo Civil. (fls. 115-117).

Sustenta não tratar-se aqui, como fundamentou a decisão agravada, de competência das Turmas Recursais para julgar recursos contra decisões monocráticas dos Juizados Especiais, porquanto “a via processual exercitada foi a da ação de mandado de segurança” cuja competência para o processo e julgamento é dos Tribunais Regionais Federais, conforme preceitua o art. 108, I, c, da Constituição Federal, observando, ainda, “que o texto da Lei Maior não trata de hierarquia administrativa e sem de hierarquia jurisdicional.” (fl. 122).

Assinala, também, que “a Lei n. 10.259/2001 manteve-se em específica harmonia com a norma constitucional ao excluir textualmente da competência dos Juizados Especiais Cíveis as ações de mandado de segurança, na forma do art. 3º, § 1º, inciso I.” (fls. 122-123).

Pede, por isso, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Não vejo razão para modificar a decisão agravada.

Trata-se, na verdade, de mandado de segurança que ataca provimento de Juiz Federal no exercício da Jurisdição do Juizado Especial Federal, utilizado, portanto, como substitutivo de recurso, na medida em que objetiva reformar decisão judicial contra a qual a Lei dos Juizados Especiais não prevê recurso, razão pela qual o seu exame compete à Turma Recursal.

O art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, mas não veda que as Turmas

Recursais as apreciem quando impetradas em face de decisões dos Juizados Especiais contra as quais não caiba recurso.

Ademais, admitir-se a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar os mandados de segurança substitutivos de recurso implicaria transformar aquela Corte em instância ordinária para a reapreciação de decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais, o que afrontaria os princípios da Lei n. 10.259/2001, bem como da Lei n. 9.099/1995.

A matéria, aliás, está pacificada no âmbito desta Corte. Vejam-se alguns precedentes:

A – Mandado de segurança. Decisão emanada do Juizado Especial. Competência. Órgão recursal do Juizado Especial.

1 - A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no art. 41, § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Recurso provido.

(RMS n. 10.334-RJ, Relator o Ministro *Fernando Gonçalves*, DJU de 30.10.2000).

B – *Conflito de competência*. A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar a inadmissibilidade, é da turma recursal, e não do Tribunal de Justiça, ou, onde houver, do Tribunal de Alçada.

(CC n. 38.190-MG, Relator o Ministro *Ari Pargendler*, DJU de 19.5.2003).

C – Conflito de competência. Penal. Turma Recursal e Tribunal de Justiça. Mandado de segurança contra ato judicial de Juizado Especial.

A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal.

Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da Turma Recursal dos Juizados Especial de Ipatinga-MG.

(CC n. 40.319-MG, Relator o Ministro *José Arnaldo da Fonseca*, DJU de 5.4.2004).

Do Tribunal Federal da 4ª Região destaco:

Questão de ordem. Mandado de segurança contra decisão de Juiz Federal do Juizado Especial Federal. Substitutivo recursal. Competência da Turma Recursal.

1. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal examinar o cabimento do mandado de segurança impetrado contra decisão de Juiz Federal no exercício da Jurisdição do Juizado Especial Federal, quando substitutivo recursal.

2. Admitir a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar os mandado de segurança nesses casos implicaria transformar a Corte em instância ordinária para a reapreciação de decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais, o que afrontaria os princípios insculpidos nas Lei n. 9.099/1995 e n. 10.259/2001.

3. Questão de ordem acolhida no sentido de declinar da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul.

(QO-MS n. 2003.04.01.038849-8-RS, Relator o Des. Federal *Nylson Paim de Abreu*, DJU de 24.9.2003).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 38.020-RJ (2003/0004616-3)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Autor: Nanci de Araújo Barros

Advogado: Carla Cristina Miranda - Defensora Pública

Réu: Juiz Federal do Primeiro Juizado Especial do Rio de Janeiro

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Turma dos Juizados Especiais da Seção
Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

EMENTA

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Tribunal Regional Federal e Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Mandado de segurança impetrado contra decisão que nega seguimento a recurso inominado. Competência da Turma Recursal.

1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.
Brasília (DF), 28 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJ 30.4.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Turma Recursal do Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro-RJ em mandado de segurança impetrado por *Nanci de Araújo Barros* proposto inicialmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consigne-se, por oportuno, que a parte é representada pela Defensoria Pública da União e que o *writ* objetiva reformar decisão do juízo de primeiro grau que negou seguimento a recurso inominado (art. 41, da Lei n. 10.259/2001), por considerá-lo intempestivo, ao argumento de que a Lei dos Juizados Especiais Federais não garante a prerrogativa do prazo em dobro para interposição de recurso.

Em suas razões (fl. 79), alega o suscitante que o órgão competente para julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal é o respectivo Tribunal Regional Federal, a teor do art. 108, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Por sua vez, aduz o suscitado (fls. 72-73) que, segundo entendimento desta Corte Superior, a revisão das decisões dos Juizados Especiais deve ser apreciada pela respectiva Turma Recursal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 84-99), opina pelo não-conhecimento do conflito, com a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No caso de julgamento do conflito, manifesta pela declaração da competência da 5ª Turma daquele Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): A controvérsia presente no conflito ora analisado limita-se na definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juízo do Juizado Especial Federal.

Sobre o tema, já se pronunciou esta Corte Superior:

Processual Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Juizados Especiais e Turmas Recursais. Criação. Previsão constitucional. Lei n. 10.259/2001. Juizado Especial Federal. Mandado de segurança. Ato abusivo ou ilegal de juiz federal. Competência das Turmas Recursais para o julgamento do *writ*. Garantia constitucional. Precedentes. Tribunal Regional Federal. Incompetência absoluta. Artigo 41 da Lei n. 9.099/1995. Aplicabilidade aos Juizados Especiais Federais. Artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Não incidência. Recurso desprovido.

I - Nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356-STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal *a quo*, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O artigo 98 da Constituição Federal foi imperativo ao estabelecer que Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por Turmas de juízes de primeiro grau.

III - Ademais, em cumprimento ao prescrito no parágrafo 1º do artigo 98 da Carta Magna, veio à lume em 12 de julho de 2001, a Lei n. 10.259, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal. Com esta Lei, foram criados os Juizados Especiais Federais, bem como as respectivas Turmas Recursais (artigo 21).

IV - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

V - O julgamento de mandado de segurança contra ato jurisdicional compete ao órgão colegiado competente em grau recursal, sendo inaplicável, *in casu*, o artigo 108, I, alínea c, porque versa sobre decisão de Juiz Federal no exercício da Jurisdição do Juizado Especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

VI - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei n. 9.099/1995 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

VII - Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça é a Turma Recursal competente para o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato de juiz federal com Jurisdição no Juizado Especial Federal. Precedentes.

VIII - Embora a Lei n. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, I, preceitue não se incluir na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, *por se cuidar de uma garantia constitucional*. De fato, é o mandado de segurança uma ação civil de rito sumário, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inserido no Título das Garantias e Direitos Fundamentais.

IX - Não se inclui na competência do Juizado Especial Federal ações de mandado de segurança, quando houver casos em que o segurado entenda possuir algum direito líquido e queira exercê-lo contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Com certeza, este possível direito líquido e certo deverá ser exercido na Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, por vedação expressa da Lei. *Todavia, reprise-se, caso haja ato abusivo ou ilegal de juiz federal com atuação no Juizado Especial Federal, é cabível o mandado de segurança a ser julgado por Turma Recursal.*

X - Já restou assentado no RMS n. 18.433-MA, julgado pela Eg. Quinta Turma, o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua Jurisdição. Caso

assim não fosse, não haveria sentido em sua criação e, menos ainda, na instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais, recebam ou não estes julgados o nome de recurso.

XI - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp n. 690.553-RS, Rel. Min. *Gilson Dipp*, Quinta Turma, DJ 25.4.2005).

Mandado de segurança que ataca decisão de magistrado com Jurisdição no Juizado Especial. Competência. Turma Recursal.

1. O art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, mas não vedou que as Turmas Recursais as apreciem quando impetradas em face de decisões dos Juizados Especiais contra as quais não caiba recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS n. 17.283-RS, Rel. Min. *Paulo Gallotti*, Sexta Turma, DJ 5.12.2005).

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Ato coator. Decisão interlocutória de Juizado Especial Federal da qual não cabe recurso próprio previsto em lei. Possibilidade da impetração. Recurso provido.

I - Impõe-se aceitar a possibilidade de impetração da segurança, contra decisão interlocutória de Juizado Especial Federal, da qual não haja recurso próprio previsto em lei, sob pena de se obstar o exercício do contraditório e do ampla defesa.

Precedentes.

II - Recurso provido. (RMS n. 16.124-RS, Rel. Min. *Felix Fischer*, Quinta Turma, DJ 20.3.2006).

Competência. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial Criminal. Competência da Turma Recursal do Juizado Especial.

– Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito de competência entre Tribunal de Alçada e Turma Recursal do Juizado Especial (art. 105, I, **d**, da Constituição Federal).

– “A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada.” (CC n. 38.190-MG).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. (CC n. 40.199-MG, Rel. Min. *Nilson Naves*, Rel. p/ Acórdão Min. *Barros Monteiro*, Corte Especial, DJ 23.5.2005).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal também se manifestou a respeito da competência para o julgamento de mandado de segurança contra ato de

Turma Recursal e decidiu que esta é competente para processar o *mandamus*. A propósito, confira-se o precedente, *litteris*:

EMENTA: Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da Loman.

A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal. (MS-QO n. 24.691-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24.6.2005).

Na questão de ordem supracitada, o entendimento vencedor considerou que, mesmo estando os membros das Turmas Recursais subordinados administrativamente ao Tribunal respectivo, elas devem ser consideradas como órgãos independentes e de segundo grau de Jurisdição. Desta forma, o vínculo administrativo não define a competência do Tribunal para o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado que atua em Turma Recursal. Pelo contrário, por serem as Turmas Recursais funcionalmente independentes dos Tribunais, a solução foi dada pela interpretação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35/1979, *in verbis*:

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Diante do exposto, *conheço do conflito* para declarar competente a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar o *writ*.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 39.950-BA (2003/0150384-0)

Relator: Ministro Castro Filho

Relator para o acórdão: Ministro Luiz Fux

Autor: Golden Cross Seguradora S/A
Advogado: André Magno Silva Bezerra e outro(s)
Réu: Maria Edite Pedreira Gama
Advogado: Nancy Elba França Monteiro
Suscitante: Golden Cross Seguradora S/A
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor e Causas Comuns de Salvador-BA

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. Mandado de segurança impetrado contra decisão do Juizado Especial que não conheceu da apelação por intempestividade.

1. O *writ* impetrado contra ato das Turmas dos Juizados Especiais somente submete-se à cognição do Tribunal de Justiça local quando a controvérsia é a própria competência desse segmento de Justiça.

2. *In casu*, trata-se de *writ* contra decisão da Turma Recursal que não conheceu da Apelação interposta por intempestividade.

3. É cediço na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que: “O Tribunal de Justiça não pode rever, em mandado de segurança, o que foi decidido pelo Juizado Especial. Recurso ordinário não provido.” (RMS n. 9.500-RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 23.10.2000, DJ 27.11.2000 p. 154); “Inexiste lei atribuindo ao Tribunal de Justiça competência para julgar mandado de segurança contra ato da Turma Recursal do Juizado Especial Cível.” (RMS n. 10.357-RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 20.5.1999, DJ 1º.7.1999 p. 178); “Não tem o Tribunal de Justiça competência para rever as decisões desses Juizados, ainda que pela via do mandado de segurança.” (RMS n. 9.065-SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2.4.1998, DJ 22.6.1998 p. 71).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Salvador-BA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Paulo Gallotti e Francisco Falcão, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor de Salvador-BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luiz Fux. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Castro Meira e as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão

DJe 6.3.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de conflito de competência suscitado por *Golden Cross Seguradora S/A*, no qual alega que impetrou mandado de segurança contra ato da Oitava Turma Recursal Cível de Defesa do Consumidor de Salvador perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, no entanto, declarou-se incompetente para processar e julgar o *writ*, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem.

Feita a devolução, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Salvador decidiu, por unanimidade, extinguir o *mandamus*, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em acórdão assim ementado (fl. 144-147):

Mandado de segurança. Decisão prolatada por juiz integrante de Turma Recursal. Incompetência ao julgamento da ação. Extinção processual conseqüente. Aplicação do enunciado 64 c.c. o art. 51, II, da Lei n. 9.099/1995 em interpretação analógica.

A suscitante alega a existência de conflito negativo de competência, pois, tanto o Tribunal de Justiça como a Câmara Recursal negam-se a apreciar o mandado de segurança, “restando à suscitante invocar o seu inalienável Direito Constitucional de ser jurisdicionada, o que faz através do presente.” (fl. 3).

Assevera, ainda:

(...) não há fundamento para que ambos os juízos se neguem a decidir a questão ventilada no processo, sob a premissa da incompetência para o seu conhecimento.

(...)

Destarte, requer seja resolvido o conflito negativo de competência verificado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a 8ª Turma Recursal Cível de Defesa do Consumidor, indicando a qual dos juízos toca a competência para processar e julgar o *writ*, por ser isto de inteira Justiça.

Instada a manifestar-se, a Subprocuradoria Geral da República, em parecer assinado pelo Dr. Washington Bolívar Júnior, opina pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Salvador.

Na sessão de julgamento do dia 24 de março de 2004, votei no sentido de conhecer do presente conflito, ocasião em que fiquei vencido, tendo a Segunda Seção, por maioria, não conhecido do feito, e determinado a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão restou assim ementado:

Mandado de segurança. Conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal de Juizado Especial. Competência para dirimi-lo.

I - O Superior Tribunal de Justiça não exerce Jurisdição sobre Turma Recursal de Juizado Especial, por isso a competência, em princípio, para dirimir o conflito entre aquela Turma Recursal e o Tribunal de Justiça é do Supremo Tribunal Federal, que exerce Jurisdição sobre os citados órgãos judiciários em conflito.

II - Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (Relator para o acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Remetidos os autos à Suprema Corte, o eminente Ministro Eros Grau, relator, proferiu decisão no sentido de não conhecer do conflito de competência, determinando o retorno dos autos a esta colenda Corte, com base nos seguintes argumentos:

O Pleno desta Corte, na Sessão de 19.2.2002, ao apreciar hipótese similar ao caso concreto, firmou entendimento no sentido de que o Tribunal competente para julgar a questão é o STJ, nos termos do disposto no artigo 105, I, **d**, da Constituição do Brasil, *verbis*:

EMENTA: Direito Constitucional, Penal e Processual Penal.

Conflito negativo de competência, entre a Turma recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte e o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimi-lo (art. 105, I, **d**, da C.F.), e não do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, **o**).

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à Jurisdição de Tribunais Estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo assim, *havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ele ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça*, nos termos do art. 105, I, **d**, da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva *“Tribunal e juízes a ele não vinculados”*.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime.

(CC n. 7.081, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 27.9.2002).

Ante essas circunstâncias, com fundamento no § 1º do artigo 21 do RISTF, não conheço do conflito de competência, determinando sejam os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para que decida como entender de direito.

Submetida, novamente, a questão à douta Seção de Direito Privado deste colendo Superior Tribunal, julgou por bem aquele colegiado, tendo em vista sua relevância, afetá-la a esta egrégia Corte Especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Primeiramente, impende ressaltar que, não obstante a suscitante tenha-se referido à Oitava Turma Recursal Cível, o fato é que a decisão que extinguiu o *mandamus* foi proferida pela Primeira Turma Recursal Cível.

Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência das Turmas recursais dos Juizados Especiais para o processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato proferido por um de seus membros. Por isso, afirmei por ocasião do julgamento do ROMS n. 12.218-DF, citado, inclusive, no parecer ministerial, *verbis*:

É que as decisões dos Juizados Especiais estão submetidas a controle do órgão de segundo grau, *in casu*, as Turmas recursais, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 41 da Lei n. 9.099/1995. Desse modo, os Tribunais de Justiça não possuem competência originária nem recursal para reexaminar tais decisões, haja vista que a implementação dos Juizados Especiais teve por escopo dar maior celeridade à prestação jurisdicional, nos limites de sua competência.

Possível se mostra, assim, a utilização do *mandamus* no âmbito dos Juizados Especiais, mas desde que submetido a julgamento pela própria Turma recursal, de conformidade com a citada Lei n. 9.099/1995. É o que se infere dos seguintes precedentes: ROMS n. 10.334-RJ, DJ 30.10.2000 (Rel. Min. Fernando Gonçalves), ROMS n. 10.235-MA, DJ 25.10.1999 (Rel. Min. Gilson Dipp) e AgRegRCL n. 948-RS, DJ 19.11.2001 (Rel. Min. Nancy Andrighi).

Por conseguinte, é de ser reconhecida a incompetência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido por Turma recursal dos Juizados Especiais, vez que, conforme enfatizou o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do ROMS n. 10.357-RJ, DJ 1º.7.1999, de sua relatoria, “Se, para cada ato processual acoimado de ilegal, fosse cabível mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, estaria destruído o sistema, ingressando as causas dos Juizados na vala comum dos procedimentos recursais.”

A propósito, confirmam-se, no âmbito desta Corte, os seguintes julgados:

Processo Civil. Mandado de segurança. Juizados Especiais. O Tribunal de Justiça não pode rever, em mandado de segurança, o que foi decidido pelo Juizado Especial. Recurso ordinário não provido. (ROMS n. 9.500-RO, DJ 27.11.2000, Rel. Min. Ari Pargendler),

Juizado Especial Cível. Mandado de segurança. Tribunal de Justiça. Inexiste lei atribuindo ao Tribunal de Justiça competência para julgar

mandado de segurança contra ato da Turma Recursal do Juizado Especial Cível. Recurso ordinário improvido. (ROMS n. 10.357-RJ, DJ 1º.7.1999, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar),

Juizados Especiais. Não tem o Tribunal de Justiça competência para rever as decisões desses Juizados, ainda que pela via do mandado de segurança. (ROMS n. 9.065-SP, DJ 22.6.1998, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Destaco, ainda, na linha desse entendimento: ROMS n. 12.392-MG, DJ 18.3.2002 (Rel. Min. Felix Fischer), ROMS n. 10.164-DF, DJ 5.3.2001 (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca), ROMS n. 6.552-RS, DJ 21.2.2000 (Rel. Min. Paulo Gallotti) e ROMS n. 10.110-RS, DJ 10.5.1999 (Rel. Min. Waldemar Zveiter).

Nessa mesma linha de entendimento, podem ser citados ainda os Conflitos de Competência n. 39.123-MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.6.2003, e n. 38.190-MG, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.5.2003, este último assim ementado, *verbis*:

Conflito de competência. A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada.

Destaco que, no caso em apreciação, a extinção do processo foi motivada exclusivamente pela suposta incompetência da Turma recursal, não tendo sido apreciado o mérito do mandado de segurança, nem a sua admissibilidade.

Aliás, diga-se a título pedagógico, a rigor não poderia a Turma recursal proceder como o fez. Embora irrecorríveis suas decisões para o Tribunal de Justiça, essa irrecorribilidade atende apenas a razões de política judiciária; os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas recursais são órgãos hierarquicamente subordinados aos Tribunais locais. Logo, tecnicamente, não há falar em conflito de competência entre Tribunal e Turma recursal de Juizado Especial. No caso, sob pena de reclamação, não poderia a Turma decidir como o fez; deveria julgar o mandado de segurança e não recusar sua competência, já reconhecida por órgão superior.

Feitas essas considerações, seria de se não conhecer do conflito, mas, na linha dos precedentes citados, dele conheço para declarar competente para o julgamento do Mandado de Segurança a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Salvador-BA.

É como voto.

VOTO-VISTA

Ementa: Processual Civil. Conflito de competência. Mandado de segurança impetrado contra decisão do Juizado Especial que não conheceu da apelação por intempestividade.

1. O *writ* impetrado contra ato das Turmas dos Juizados Especiais somente submete-se à cognição do Tribunal de Justiça local quando a controvérsia é a própria competência desse segmento de Justiça.

2. *In casu*, trata-se de *writ* contra decisão da Turma Recursal que não conheceu da Apelação interposta por intempestividade.

3. É cediço na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que: “O Tribunal de Justiça não pode rever, em mandado de segurança, o que foi decidido pelo Juizado Especial. Recurso ordinário não provido.” (RMS n. 9.500-RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 23.10.2000, DJ 27.11.2000 p. 154); “Inexiste lei atribuindo ao Tribunal de Justiça competência para julgar mandado de segurança contra ato da Turma Recursal do Juizado Especial Cível.” (RMS n. 10.357-RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 20.5.1999, DJ 1º.7.1999 p. 178); “Não tem o Tribunal de Justiça competência para rever as decisões desses Juizados, ainda que pela via do mandado de segurança.” (RMS n. 9.065-SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2.4.1998, DJ 22.6.1998 p. 71).

4. Voto acompanhando o E. Relator.

O Sr. Ministro Luiz Fux: Consoante exposto pelo E. Relator:

Trata-se de conflito de competência suscitado por *Golden Cross Seguradora S/A*, no qual alega que impetrou mandado de segurança contra ato da Oitava Turma Recursal Cível de Defesa do Consumidor de Salvador perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, no entanto, declarou-se incompetente para processar e julgar o *writ*, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem.

Feita a devolução, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Salvador decidiu, por unanimidade, extinguir o *mandamus*, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em acórdão assim ementado (fl. 144-147):

Mandado de segurança. Decisão prolatada por juiz integrante de Turma Recursal. Incompetência ao julgamento da ação. Extinção processual

conseqüente. Aplicação do enunciado 64 c.c. o art. 51, II, da Lei n. 9.099/1995 em interpretação analógica.

A suscitante alega a existência de conflito negativo de competência, pois, tanto o Tribunal de Justiça como a Câmara Recursal negam-se a apreciar o mandado de segurança, “restando à suscitante invocar o seu inalienável direito Constitucional de ser jurisdicionada, o que faz através do presente.” (fl. 03).

Assevera, ainda:

(...) não há fundamento para que ambos os juízos se neguem a decidir a questão ventilada no processo, sob a premissa da incompetência para o seu conhecimento.

(...)

Destarte, requer seja resolvido o conflito negativo de competência verificado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a 8ª Turma Recursal Cível de Defesa do Consumidor, indicando a qual dos juízos toca a competência para processar e julgar o *writ*, por ser isto de inteira justiça.

Instada a manifestar-se, a Subprocuradoria Geral da República, em parecer assinado pelo Dr. Washington Bolívar Júnior, opina pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Salvador.

Na sessão de julgamento do dia 24 de março de 2004, votei no sentido de conhecer do presente conflito, ocasião em que fiquei vencido, tendo a Segunda Seção, por maioria, não conhecido do feito, e determinado a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão restou assim ementado:

Mandado de segurança. Conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal de Juizado Especial. Competência para dirimi-lo.

I - O Superior Tribunal de Justiça não exerce Jurisdição sobre Turma Recursal de Juizado Especial, por isso a competência, em princípio, para dirimir o conflito entre aquela Turma Recursal e o Tribunal de Justiça é do Supremo Tribunal Federal, que exerce Jurisdição sobre os citados órgãos judiciários em conflito.

II - Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (Relator para o acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Remetidos os autos à Suprema Corte, o eminente Ministro Eros Grau, relator, proferiu decisão no sentido de não conhecer do conflito de competência, determinando o retorno dos autos a esta colenda Corte, com base nos seguintes argumentos:

O Pleno desta Corte, na Sessão de 19.2.2002, ao apreciar hipótese similar ao caso concreto, firmou entendimento no sentido de que o Tribunal competente para julgar a questão é o STJ, nos termos do disposto no artigo 105, I, **d**, da Constituição do Brasil, *verbis*:

Ementa: Direito Constitucional, Penal e Processual Penal.

Conflito negativo de competência, entre a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte e o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimi-lo (art. 105, I, **d**, da C.F.), e não do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, **o**).

1. As decisões de Turma recursal de Juizado Especial, composta por juízes de 1º grau, não estão sujeitas à Jurisdição de Tribunais Estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo assim, *havendo conflito de competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ele ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça*, nos termos do art. 105, I, **d**, da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva *“Tribunal e juízes a ele não vinculados”*.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime.

(CC n. 7.081, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 27.9.2002).

Ante essas circunstâncias, com fundamento no § 1º do artigo 21 do RISTF, não conheço do conflito de competência, determinando sejam os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para que decida como entender de direito.

Submetida, novamente, a questão à douta Seção de Direito Privado deste colendo Superior Tribunal, julgou por bem aquele colegiado, tendo em vista sua relevância, afetá-la a esta egrégia Corte Especial.

É o relatório.

O E. Relator, em seu voto, assenta:

Primeiramente, impende ressaltar que, não obstante a suscitante tenha-se referido à Oitava Turma Recursal Cível, o fato é que a decisão que extinguiu o *mandamus* foi proferida pela Primeira Turma Recursal Cível.

Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência das Turmas recursais dos Juizados Especiais para o processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato proferido por um de seus membros. Por isso, afirmei por ocasião do julgamento do ROMS n. 12.218-DF, citado, inclusive, no parecer ministerial, *verbis*:

É que as decisões dos Juizados Especiais estão submetidas a controle do órgão de segundo grau, *in casu*, as Turmas recursais, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 41 da Lei n. 9.099/1995. Desse modo, os Tribunais de Justiça não possuem competência originária nem recursal para reexaminar tais decisões, haja vista que a implementação dos Juizados Especiais teve por escopo dar maior celeridade à prestação jurisdicional, nos limites de sua competência.

Possível se mostra, assim, a utilização do *mandamus* no âmbito dos Juizados Especiais, mas desde que submetido a julgamento pela própria Turma recursal, de conformidade com a citada Lei n. 9.099/1995. É o que se infere dos seguintes precedentes: ROMS n. 10.334-RJ, DJ 30.10.2000 (Rel. Min. Fernando Gonçalves), ROMS n. 10.235-MA, DJ 25.10.1999 (Rel. Min. Gilson Dipp) e AgRegRCL n. 948-RS, DJ 19.11.2001 (Rel. Min. Nancy Andrighi).

Por conseguinte, é de ser reconhecida a incompetência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido por Turma recursal dos Juizados Especiais, vez que, conforme enfatizou o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do ROMS n. 10.357-RJ, DJ 1º.7.1999, de sua relatoria, “Se, para cada ato processual acoimado de ilegal, fosse cabível mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, estaria destruído o sistema, ingressando as causas dos Juizados na vala comum dos procedimentos recursais.”

A propósito, confirmam-se, no âmbito desta Corte, os seguintes julgados:

Processo Civil. Mandado de segurança. Juizados Especiais. O Tribunal de Justiça não pode rever, em mandado de segurança, o que foi decidido pelo Juizado Especial. Recurso ordinário não provido. (ROMS n. 9.500-RO, DJ 27.11.2000, Rel. Min. Ari Pargendler);

Juizado Especial Cível. Mandado de segurança. Tribunal de Justiça. Inexiste lei atribuindo ao Tribunal de Justiça competência para julgar mandado de segurança contra ato da Turma Recursal do Juizado Especial Cível. Recurso ordinário improvido. (ROMS n. 10.357-RJ, DJ 1º.7.1999, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar);

Juizados Especiais. Não tem o Tribunal de Justiça competência para rever as decisões desses Juizados, ainda que pela via do

mandado de segurança. (ROMS n. 9.065-SP, DJ 22.6.1998, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Destaco, ainda, na linha desse entendimento: ROMS n. 12.392-MG, DJ 18.3.2002 (Rel. Min. Felix Fischer), ROMS n. 10.164-DF, DJ 5.3.2001 (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca), ROMS n. 6.552-RS, DJ 21.2.2000 (Rel. Min. Paulo Gallotti) e ROMS n. 10.110-RS, DJ 10.5.1999 (Rel. Min. Waldemar Zveiter).

Nessa mesma linha de entendimento, podem ser citados ainda os Conflitos de Competência n. 39.123-MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.6.2003, e n. 38.190-MG, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.5.2003, este último assim ementado, *verbis*:

Conflito de competência. A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada.

Destaco que, no caso em apreciação, a extinção do processo foi motivada exclusivamente pela suposta incompetência da Turma recursal, não tendo sido apreciado o mérito do mandado de segurança, nem a sua admissibilidade.

Aliás, diga-se a título pedagógico, a rigor não poderia a Turma recursal proceder como o fez. Embora irrecorríveis suas decisões para o Tribunal de Justiça, essa irrecorribilidade atende apenas a razões de política judiciária; os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas recursais são órgãos hierarquicamente subordinados aos Tribunais locais. Logo, tecnicamente, não há falar em conflito de competência entre Tribunal e Turma recursal de Juizado Especial. No caso, sob pena de reclamação, não poderia a Turma decidir como o fez; deveria julgar o mandado de segurança e não recusar sua competência, já reconhecida por órgão superior.

Feitas essas considerações, seria de se não conhecer do conflito, mas, na linha dos precedentes citados, dele conheço para declarar competente para o julgamento do Mandado de Segurança a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Salvador-BA.

Acompanho sua Excelência pelos seguintes fundamentos:

O *writ* impetrado contra ato das Turmas dos Juizados Especiais somente submete-se à cognição do Tribunal de Justiça local quando a controvérsia é a própria competência desse segmento de Justiça.

In casu, trata-se de *writ* contra decisão da Turma Recursal que não conheceu da Apelação interposta por intempestividade.

A propósito, confirmam-se, no âmbito desta Corte, os seguintes julgados:

Processo Civil. Mandado de segurança. Juizados Especiais. O Tribunal de Justiça não pode rever, em mandado de segurança, o que foi decidido pelo Juizado Especial. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 9.500-RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 23.10.2000, DJ 27.11.2000 p. 154).

Juizado Especial Cível. Mandado de segurança. Tribunal de Justiça.

Inexiste lei atribuindo ao Tribunal de Justiça competência para julgar mandado de segurança contra ato da Turma Recursal do Juizado Especial Cível.

Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 10.357-RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 20.5.1999, DJ 1º.7.1999 p. 178).

Juizados Especiais.

Não tem o Tribunal de Justiça competência para rever as decisões desses Juizados, ainda que pela via do mandado de segurança.

(RMS n. 9.065-SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2.4.1998, DJ 22.6.1998 p. 71).

Com essas considerações, conheço do conflito para declarar competente a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor de Salvador-BA, acompanhando o E. Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 40.199-MG (2003/0166412-8)

Relator: Ministro Nilson Naves

Relator para o acórdão: Ministro Barros Monteiro

Autor: Bingo Manchester Mineira Ltda.

Advogado: Juarez Loures de Oliveira e outros

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Juiz de Fora-MG

Suscitante: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

Suscitado: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais de Juiz de Fora-MG

EMENTA

Competência. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial Criminal. Competência da Turma Recursal do Juizado Especial.

– Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito de competência entre Tribunal de Alçada e Turma Recursal do Juizado Especial (art. 105, I, d, da Constituição Federal).

– “A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada.” (CC n. 38.190-MG).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro relator, conhecer do conflito e declarar competente a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial de Juiz de Fora-MG. Votaram com o Sr. Ministro Barros Monteiro os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros e Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator para acórdão

DJ 23.5.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: A Bingo Manchester Mineira Ltda. impetrou, na 2ª Turma Recursal do Juizado Especial de Juiz de Fora-MG,

mandado de segurança contra ato da magistrada titular do Juizado Especial Criminal daquela comarca que determinou, a pedido do Ministério Público Estadual, a busca e apreensão de máquinas e equipamentos de propriedade daquela empresa.

Protocolizado o *writ* em 30.6.2003 e sobrevivendo o período de recesso forense, foram os autos encaminhados ao Juiz plantonista da Turma Recursal, que, após declarar a incompetência daquele colegiado para processamento do feito, determinou sua remessa ao Tribunal de Alçada.

Recebidos ali os autos, foram encaminhados à Câmara Especial de Férias, cujos integrantes afirmaram a incompetência absoluta do Tribunal, tendo então suscitado o conflito negativo ao Superior Tribunal.

Inicialmente distribuído à Primeira Seção, disse o Ministro Teori Zavascki ser a competência da Terceira Seção, isso porque “o presente conflito foi suscitado em autos de mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Juiz de Fora-MG que diz respeito à busca e apreensão na esfera penal”.

Manifestando-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Em conflito a propósito do julgamento de um mandado de segurança, considerando-se ambos os juízos incompetentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal não conheceu do conflito (unânime), acolhendo (unânime) o voto do Ministro Teori Zavascki, e para o acórdão foi escrita esta ementa:

Conflito negativo de competência. Mandado de segurança contra ato de juiz de Juizado Especial Cível. Conflito entre Turma recursal e Tribunal de Alçada. STJ. Inexistência de previsão constitucional (CF, art. 105, I, **d**) 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos* (art. 105, I, **d** da Constituição). 2. A Turma Recursal de Juizado Especial não tem conceituação de “Tribunal” para fins de aplicação do art. 105, I, **d** da Constituição Federal. 3. Incompetência do STJ para julgar conflito de competência entre Turma

Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada do mesmo Estado, pois estão subordinados ao Tribunal de Justiça do Estado. Aplicação da Súmula n. 22-STJ. 5. Conflito de competência não conhecido, e remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (CC n. 38.288, DJ de 29.9.2003.)

Vejam que se invocou a Súmula n. 22: “Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.”

2. A propósito de um *habeas corpus* em caso de prisão civil, foi a Segunda Seção que não conheceu do conflito, acolhendo o voto do Ministro Pádua Ribeiro, vencida a Ministra Nancy Andrighi, e para o acórdão foi escrita esta ementa:

Conflito de competência. *Habeas corpus*. Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal e Tribunal de Alçada. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

I. - O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar conflito negativo de competência estabelecido entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

II. - Decisão do STF de que é aquela Corte a competente para apreciar pedido de *habeas corpus* contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais.

III. - Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal. (CC n. 38.654, de DJ de 10.5.2004.)

Vejam que se fez a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, também vejam que, em seu voto, o Relator recordou a Súmula n. 690-STF: “Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de Turma recursal de Juizados Especiais Criminais.”

O voto vencido, da Ministra Nancy, proclamou a competência do Superior Tribunal para se pronunciar sobre o conflito, indicando, nesse sentido, julgados do Supremo dando enfaticamente pela competência do Superior, entre os quais os CC n. 7.081 e n. 7.106, Ministros Sidney Sanches e Ilmar Galvão, respectivamente.

3. Na Terceira Seção, encontrei conflitos dos quais ela conheceu e julgou, exemplificativamente, os CC n. 39.876 e n. 40.319: aquele relatado pela Ministra Laurita Vaz, este da relatoria do Ministro José Arnaldo; aquele publicado no DJ de 19.12.2003, este, no DJ de 5.4.2004.

Eis a ementa do CC n. 39.876:

Conflito negativo de competência. Turma recursal e Tribunal de Alçada do mesmo Estado. Competência do STJ para dirimir o conflito. Inteligência do art. 105, I, **d**, da CF. Decisão plenária do STF. Precedentes do STJ. Crime de prevaricação. Infração de menor potencial ofensivo. Art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001. Recurso de apelação. Julgamento sob a égide da lei nova. Norma processual. Incidência imediata.

1. A Eg. Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juizes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de Jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, "*os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre Tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a Tribunais diversos*".

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Egrégia Corte firmaram o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada; outrossim, que, com o advento da Lei n. 10.259/2001, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado, porquanto o limite da pena máxima foi alterado para 02 anos.

3. *In casu*, tendo sido a apelação levada a julgamento em 24 de junho de 2003, quando já vigorava a Lei n. 10.259, que entrou em vigor em 13 de janeiro de 2002, mostra-se escorreita a decisão do Tribunal de Alçada paranaense em declinar da competência em favor da Turma Recursal, porquanto, a teor do art. 2º do CPP, tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Turma Recursal do Juizado Especial da 10ª Região de Cornélio Procopio - PR, ora suscitante.

4. Pelo visto, o presente feito é daqueles a respeito dos quais convém que haja pronunciamento da Corte Especial, a teor do que rezam os arts. 16, IV, e 34, XII, do Regimento.

5. Dou a minha opinião. A mim se apresentam duas soluções: ou a competência é do Superior Tribunal, ao ver dos atuais precedentes da Terceira Seção e do voto da Ministra Nancy, vencido na Segunda Seção, ou a competência é dos Tribunais de Justiça, ao ver, digamos, de julgados da Primeira Seção.

Das duas, a que melhor se ajusta à proposta por nós apresentada para a tão decantada reforma do Judiciário é a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

6. Tal a atual redação do art. 96, III, da Constituição, propusemos que os Tribunais de Justiça também se tornem competentes para julgar *habeas corpus* quando o coator for Turma recursal de Juizado Especial. Eis a justificação da proposta:

A redação da alínea **a** é a que foi dada ao inciso III pelo art. 9º da Proposta de Emenda n. 29, de 2000. Propõe-se, agora, que se crie a hipótese da alínea **b**, dando-se aos Tribunais de Justiça a competência para julgar tais *habeas corpus*. Por quê? Porque os Juizados Especiais estão mais diretamente sujeitos aos Tribunais locais do que a outros órgãos do Judiciário. Certamente destoa do sistema venha o Supremo tornar-se o Tribunal desses Juizados, que essencialmente cuidam da matéria infraconstitucional. Ao Supremo, a matéria constitucional, sempre; não, a ordinária, a respeitante ao direito comum. Depois, segundo o sistema vigente, haverá recurso ordinário para o Superior, podendo, na hipótese de matéria exclusivamente constitucional, o caso ser levado ao Supremo.

7. Como disse, não descarto a competência do Superior Tribunal, porém a ida dos autos ao Tribunal de Justiça melhor se adaptaria à proposta feita por nós no curso da reforma do Judiciário.

8. Não conheço do conflito. Conseqüentemente, determino a ida dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Se a opção for pela segunda hipótese, a saber, pela competência do Superior Tribunal para processar e julgar o conflito – hipótese que não deixa de ser do meu agrado –, então, desde logo, conheço do conflito e declaro competente a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial de Juiz de Fora-MG, o Juízo suscitado.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Barros Monteiro: 1. A questão principal aqui cifra-se a saber a quem cabe decidir conflito de competência instaurado entre Turma recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada.

Trata-se no caso de mandado de segurança impetrado por *Bingo Manchester Mineira Ltda.*, na Segunda Turma Recursal do Juizado Especial de Juiz de Fora-MG, contra ato da magistrada titular do Juizado Especial Criminal daquela comarca que determinara, a requerimento do Ministério Público Estadual, a busca e apreensão de máquinas e equipamentos de sua propriedade.

O Juiz plantonista da Turma Recursal declarou a incompetência daquele colegiado para processar e julgar o *writ*, determinando a remessa do feito ao Tribunal de Alçada de Minas Gerais, cuja Câmara de Férias suscitou este conflito negativo de competência.

2. Sr. Presidente, penso que a competência para apreciar o conflito é desta Corte, nos termos do que enuncia o art. 105, I, **d**, da Constituição Federal:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos.

A espécie, a meu sentir, subsume-se à cláusula *supra* aludida “*entre Tribunal e juízes a ele não vinculados*”, conforme, por sinal, tem entendido a egrégia Terceira Seção (Conflitos de Competência n. 30.913-MA, relator Ministro Hamilton Carvalhido; e n. 39.876-PR, relatora Ministra Laurita Vaz). Deste último colhe-se a expressiva ementa no que ora interessa:

1. A Eg. Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juízes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada), assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativa-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de Jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal – deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, “os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, **o**, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos.

A Segunda Seção desta Corte, em julgado da relatoria do Sr. Ministro Ari Pargendler (CC n. 38.190-MG), admitiu implicitamente ser este Tribunal competente para examinar o conflito de competência de tal natureza. Nessa linha também me pronunciei quando aquele órgão fracionário apreciou o CC n. 39.950-BA, relator Ministro Castro Filho.

Se é certo, de um lado, que a Turma Recursal dos Juizados Especiais não tem a conceituação de “Tribunal”, de outro, indiscutível é que se trata de um

órgão de 2º grau de Jurisdição, conforme teve ocasião de assinalar o Ministro Sepúlveda Pertence em voto proferido na Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 24.691-0-MG.

De resto, a Suprema Corte decidiu que compete a este Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Turma recursal de Juizado Especial e Tribunal de alçada ou de Justiça (CC n. 7.081-6-MG, relator Ministro Sydney Sanches; CC n. 7.106-1-MG, relator Ministro Ilmar Galvão).

3. No tocante ao mérito do conflito, o Sr. Ministro relator concluiu pela competência da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial de Juiz de Fora-MG, o suscitado. Nessa linha é a jurisprudência desta Casa:

Conflito de competência. A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, ou houver, do Tribunal de Alçada (CC n. 38.190-MG, relator Ministro Ari Pargendler).

4. Isso posto, conheço do conflito para declarar competente a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial de Juiz de Fora – suscitado.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, a minha visão inicial era no sentido de não conhecer do conflito e remetê-lo ao Supremo Tribunal Federal para fixar a orientação que deveria prevalecer sobre a matéria.

Como o Sr. Ministro Paulo Gallotti trouxe à colação acórdão do Supremo Tribunal Federal que já se pronunciou sobre o tema, acompanho o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, conhecendo do conflito de competência para declarar competente a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial de Juiz de Fora, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 41.190-MG (2004/0002646-5)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Autor: João Crispim de Souza

Advogado: Eduardo Stoppa Dantas e outro
Réu: Dina Márcia Barcelos da Costa
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Turma Recursal de Juizado Especial
Cível e Criminal de Uberlândia-MG
Suscitado: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

EMENTA

Conflito de competência entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Alçada. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial da presidente da Turma recursal. Competência do STJ para dirimir o conflito. Competência da Turma recursal para examinar o *mandamus* impetrado contra seu próprio ato judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido da competência do STJ para o exame dos conflitos que envolvam as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição Federal.

Compete à Turma Recursal a apreciação dos mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e decisões. (MS n. 24.691-MG, relatado pelo em. *Ministro Sepúlveda Pertence*, DJ 24.6.2005).

Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uberlândia, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal de Uberlândia-MG, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, Castro Filho e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2005 (data do julgamento).
Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 2.3.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: *João Crispim de Souza* impetrou mandado de segurança contra ato judicial da eminente Magistrada Presidente da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uberlândia, perante o egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

O i. Juiz Mariné da Cunha, relator do mandado de segurança, declinou da competência do Tribunal de Alçada e determinou a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais da Comarca de Uberlândia.

O d. Presidente da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal de Uberlândia, suscitou o presente conflito de competência, nos seguintes termos:

II. - Não obstante a elevada cultura do Ilustre Magistrado de Segundo Grau, tenho que não é da competência desta Turma Recursal apreciar mandado de segurança que tem como Autoridade Coatora seu próprio membro, ou seja o Juiz Presidente e ou um dos vogais, uma vez que a parte impetrante insistiu por dois ajuizamentos idênticos, sendo que ambos já foram rejeitados liminarmente (fls. 62-66 e 107-108).

Deveras, se os membros da Turma Recursal, ainda que individualmente são as autoridades Coatoras, não há como apreciar o mandado de segurança contra eles impetrado.

III. - Por tais fundamentos, suscito o conflito de competência, o qual respeitosamente determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para solução da questão a quem deverá ser levada a obrigação funcional de dar a prestação jurisdicional visada. (fls. 119-120).

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pela competência deste STJ para o julgamento do presente conflito, bem como do próprio (fl. 125). “*writ* em que a autoridade judicial coatora seja vinculada a juiz de Turma Recursal”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a questão da competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente conflito de competência.

A Segunda Seção dessa Corte, recentemente, reconheceu a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de conflito entre Turma Recursal e Tribunal de Justiça e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da ementa a seguir:

Mandado de segurança. Conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal de Juizado Especial. Competência para dirimi-lo.

I - O Superior Tribunal de Justiça não exerce Jurisdição sobre Turma Recursal de Juizado Especial, por isso a competência, em princípio, para dirimir o conflito entre aquela Turma Recursal e o Tribunal de Justiça é do Supremo Tribunal Federal, que exerce Jurisdição sobre os citados órgãos judiciários em conflito.

II - Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (CC n. 39.950-BA, relator o em. *Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*, DJ 23.5.2005).

Todavia, o egrégio Supremo Tribunal Federal, que é a Corte deste país com incumbência de interpretar as normas constitucionais, posicionou-se no sentido da competência do STJ para o exame dos conflitos que envolvam as Turmas Recursais dos Juizados Especiais e Tribunal local, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição Federal. Confrimam-se os arestos advindos do Pretório Excelso:

*Conflito de competência. Antagonismo instaurado entre Turma Recursal vinculada ao sistema de Juizados Especiais, de um lado, e Tribunal de Alçada, de outro. Ausência de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Conflito não conhecido. Falece, ao Supremo Tribunal Federal, atribuição jurisdicional para dirimir, em caráter originário, conflitos de competência, quando instaurados entre Turma Recursal integrante do sistema de Juizados Especiais e qualquer dos Tribunais locais (quer se cuide do Tribunal de Justiça, quer se trate dos Tribunais de Alçada, onde houver). Nessa específica hipótese, assiste, ao Superior Tribunal de Justiça, poder para apreciar, originariamente, tais conflitos de competência (CF, art. 105, I, **d**). Precedente. (CC n. 7.090-PR, relator o em. *Ministro Celso de Mello*, DJ 5.9.2003).*

*Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. Conflito negativo de competência, entre a Turma recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte e o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimi-lo (art. 105, I, **d**, da C.F.). E não do Supremo Tribunal Federal*

(art. 102, I, o). 1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juizes de 1º Grau, não estão sujeitas à Jurisdição de Tribunais Estaduais (de Alçada ou de Justiça). 2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça. 3. Sendo assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ele ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva “Tribunal e juizes a ele não vinculados”. 4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito. 5. Plenário. Decisão unânime. (CC n. 7.081-MG, relator o em. *Ministro Sydney Sanches*, DJ 27.9.2002).

Nesse mesmo sentido é o acórdão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

Conflito de competência. Turma Recursal Criminal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça. Competência do STJ para dirimir o conflito. Precedente do STF e do STJ. Agravo de instrumento. Pedido de natureza cível. Competência recursal de uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça.

I. Compete ao STJ dirimir conflito entre Turma Recursal Criminal do Juizado Especial e Tribunal de Justiça do mesmo Estado. Precedentes do STF e do STJ.

II. A natureza do pedido é determinante para a fixação da competência em razão da matéria. A base legal que fundamenta o pedido nem sempre se presta para definir competência.

III. Ação ordinária que, *in casu*, não versa sobre matéria penal, onde a suposta prática da contravenção prevista no art. 50 da Lei n. 3.688/1941 somente serve como um dos fundamentos para o pleito de cunho eminentemente cível.

IV. Conflito conhecido e declarado competente uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (CC n. 41.744-RS, relator o em. *Ministro Fernando Gonçalves*, DJ 6.4.2005).

Oportuno mencionar, ainda, que no julgamento do CC n. 38.654-MG, relatado pelo em. *Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*, DJ 10.5.2004, restou reconhecida a incompetência do STJ para julgar conflito de competência entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada do mesmo Estado, determinando-se a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal. Porém, ao pesquisar-se o “acompanhamento processual” do citado conflito no site deste Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o mesmo transitou em julgado em 15.6.2004, foi remetido ao STF em 16.6.2004 e retornado da Corte Suprema em 27.9.2004, recebendo novo julgamento proferido monocraticamente pelo em. *Ministro Ari Pargendler* (DJ 11.10.2005).

Assim, se mostra inócua a remessa deste conflito ao Supremo Tribunal Federal e, em razão disso, conheço do presente conflito de competência e passo a julgar seu mérito.

2. No que tange à competência para o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a questão já foi intensamente debatida no egrégio Supremo Tribunal Federal, na questão de ordem no MS n. 24.691-MG, DJ 24.6.2005, concluindo aquela Corte pela competência da Turma Recursal para julgar o *mandamus* impetrado contra seus próprios atos. Transcrevo, por oportuno, trechos do voto vencedor, proferido pelo em. *Ministro Sepúlveda Pertence*:

Sr. Presidente, a minha solução é devolver o feito à Turma Recursal. Ainda que, administrativamente, não se possa considerá-la um Tribunal, é um órgão de segunda grau de jurisdição. Prefiro aplicar ao caso o artigo 21, VI, da Loman.

(...)

Fico com o critério da Loman. Confesso ter influenciado em meu voto uma consideração de política judiciária. Os Juizados Especiais são das únicas reformas razoavelmente bem sucedidas que se tentou na congestionadíssima máquina judiciária brasileira. Já admitidos, por razões irremovíveis, o recurso extraordinário. Se passarmos a admitir mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, teremos, contra cada confirmação de sentença do Juizado Especial, a interposição de um mandado de segurança para o Tribunal de Justiça e, paralelamente, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Começaremos, então, a dobrar os finados pelo Juizado Especial.

Desse modo, com as vênias do eminente Relator, meu voto devolve os autos à Turma Recursal para que dele conheça e o julgue como entender e dever.

Assim ficou a ementa do acórdão supra citado:

Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da Loman. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal.

3. O caso dos autos trata de mandado de segurança impetrado contra ato judicial da eminente Magistrada Presidente da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uberlândia-MG, que negou seguimento a outro mandado de segurança impetrado contra ato do Relator da 3ª Turma Recursal, extinguindo-o sem exame do mérito, e, com isso, impedindo sua análise pelo órgão colegiado da respectiva Turma, competente para o feito.

Assim, acompanhando o entendimento perfilado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, deve a própria Turma Recursal apreciar o mandado de segurança *sub judice*, aplicando-se analogicamente o art. 21, VI, da Loman, e ainda, para se evitar a utilização do citado remédio processual perante os Tribunais de Justiça, como meio de se confirmar as sentenças dos Juizados Especiais, conforme bem anotou o ilustre *Ministro Sepúlveda Pertence*.

4. Isso posto, conheço do conflito de competência para determinar a competência da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, ora suscitante.

RECURSO ESPECIAL N. 302.143-MG (2001/0010161-5)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Recorrente: Ivani Martins Pinheiro

Advogado: Belmar Azze Ramos - Defensor Público

Recorrido: Ivete dos Santos

Advogado: Maria do Carmo Felipe de Sousa

EMENTA

Processual Civil. Locação. Mandado de segurança contra ato de juiz de direito que atua em Juizado Especial. Competência da Turma recursal. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da respectiva Turma Recursal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ 5.6.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de recurso especial interposto por *Ivani Martins Pinheiro*, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do *Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais* que concedera a segurança pleiteada por *Ivete dos Santos*, no sentido de ver reformado o *decisum* que havia suspenso a execução de despejo da recorrente.

Sustenta a recorrente, em suas razões, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos art. 86, 91 e 93 do CPC, 41 da Lei n. 9.099/1995, ao fundamento de que o mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Direito que atua em Juizado Especial deveria ser processado e julgado pela Turma Revisora, por se tratar do órgão de segundo grau de Jurisdição, e não pelo Tribunal de origem.

No mérito, aponta violação aos arts. 1º e 5º da Lei n. 1.533/1951, ao fundamento de que o mandado de segurança foi impetrado contra decisão judicial que não estaria manchada por ilegalidade ou abuso de poder que pudesse autorizar a concessão da segurança.

A recorrida não apresentou contra-razões (fls. 122v).

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 126-128).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Busca a recorrente, por meio do presente recurso especial, anular acórdão do *Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais* que se julgou competente para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG.

A matéria não merece maiores considerações, uma vez que se trata de controvérsia já pacificada nesta Corte, que adotou entendimento segundo o qual “A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada” (CC n. 38.190-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Quinta Turma, DJ 19.5.2003, p. 120). Nesse mesmo sentido:

Conflito de competência. Penal. Turma Recursal e Tribunal de Justiça. Mandado de segurança contra ato judicial de Juizado Especial.

A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal.

Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Ipatinga-MG. (CC n. 40.319-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 5.4.2004, p. 200).

Competência. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial Criminal. Competência da Turma Recursal do Juizado Especial.

– Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito de competência entre Tribunal de Alçada e Turma Recursal do Juizado Especial (art. 105, I, **d**, da Constituição Federal).

– “A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada.” (CC n. 38.190-MG).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado. (CC n. 40.199-MG, Rel. p/ Acórdão Min. Barros Monteiro, Corte Especial, DJ 23.5.2005, p. 119).

Ante o exposto, *conheço* do recurso especial e *dou-lhe provimento*.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL N. 690.553-RS (2004/0137430-8)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Fernanda Vidal Fehse e outros
Recorrido: Vera Lúcia da Rosa Aires
Advogado: Jaime Valduga Gabbardo e outro
Sustentação oral: Luysien Coelho Marques Silveira (pela recorrente)

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Juizados Especiais e Turmas recursais. Criação. Previsão constitucional. Lei n. 10.259/2001. Juizado Especial Federal. Mandado de segurança. Ato abusivo ou ilegal de juiz federal. Competência das Turmas recursais para o julgamento do *writ*. Garantia constitucional. Precedentes. Tribunal Regional Federal. Incompetência absoluta. Artigo 41 da Lei n. 9.099/1995. Aplicabilidade aos Juizados Especiais Federais. Artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Não incidência. Recurso desprovido.

I - Nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356-STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal *a quo*, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O artigo 98 da Constituição Federal foi imperativo ao estabelecer que Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por Turmas de juízes de primeiro grau.

III - Ademais, em cumprimento ao prescrito no parágrafo 1º do artigo 98 da Carta Magna, veio à lume em 12 de julho de 2001, a Lei n. 10.259, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal. Com esta Lei, foram criados os Juizados Especiais Federais, bem como as respectivas Turmas Recursais (artigo 21).

IV - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos

das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, *pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.*

V - O julgamento de mandado de segurança contra ato jurisdicional compete ao órgão colegiado competente em grau recursal, sendo inaplicável, *in casu*, o artigo 108, I, alínea c, porque versa sobre decisão de Juiz Federal no exercício da Jurisdição do Juizado Especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

VI - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei n. 9.099/1995 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001), os recursos cabíveis das decisões dos Juizados Especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

VII - Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça é a Turma Recursal competente para o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato de juiz federal com Jurisdição no Juizado Especial Federal. Precedentes.

VIII - Embora a Lei n. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, I, preceitue não se incluir na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, *por se cuidar de uma garantia constitucional.* De fato, é o mandado de segurança uma ação civil de rito sumário, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inserido no Título das Garantias e Direitos Fundamentais.

IX - Não se inclui na competência do Juizado Especial Federal ações de mandado de segurança, quando houver casos em que o segurado entenda possuir algum direito líquido e queira exercê-lo contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Com certeza, este possível direito líquido e certo deverá ser exercido na Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, por vedação expressa da Lei. *Todavia, reprise-se, caso haja ato abusivo ou ilegal de juiz federal com atuação no Juizado Especial Federal, é cabível o mandado de segurança a ser julgado por Turma Recursal.*

X - Já restou assentado no RMS n. 18.433-MA, julgado pela Eg. Quinta Turma, o entendimento de que os Juizados Especiais

foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua Jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido em sua criação e, menos ainda, na instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais, recebam ou não estes julgados o nome de recurso.

XI - Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.” Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 3 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 25.4.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

Agravo regimental. Decisão monocrática de relator. Mandado de segurança contra decisão de Juiz Federal do Juizado Especial Federal. Competência da Turma Recursal.

1. A Competência para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão de Juiz Federal no exercício de Jurisdição de Juizado Especial Federal é da Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

2. Agravo regimental que ataca decisão monocrática de Relator, nessa linha fundamentado, desprovido. (fl. 64).

No especial, o recorrente alega violação aos artigos 3º, § 1º, I e 6, II da Lei n. 10.259/2001, sustentando que: a) a Turma Recursal não possui competência para julgar mandados de segurança, nos termos do citado artigo 3º, § 1º, I; b) os juízes federais não podem ser réus nos Juizados Especiais Federais, mas tão-somente, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais o podem, a teor do artigo 6º, II da mencionada Lei n. 10.259/2001. Desta forma, repisa o INSS a tese de ser impossível o julgamento de mandado de segurança pelas Turmas Recursais, contra ato de juiz federal, pois estes não podem ser réus nos Juizados Especiais Federais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial, nos seguintes termos, *verbis*:

(...).

Na realidade, mostra-se descabida a alegação de violação aos arts. 3º, § 1º, I, e art. 6º, II, ambos da Lei n. 10.259/2001, à consideração de que embora competentes os Tribunais Regionais Federais para julgar mandados de segurança impetrados contra atos de juízes federais, o dispositivo em comento não comporta prorrogação dessa competência para abranger o controle e reexame de decisões de juízes federais havidas em processos judiciais que tramitam pelos Juizados Especiais Federais.

Confirma-se o descabimento da argüida competência especialmente porque a espécie levada a exame perante a Eg. Corte da 4ª Região corresponde a impugnação de ato jurisdicional praticado por juiz federal, todavia no desempenho de atividade judicante perante Juizado Especial Federal - matéria que não encontra qualquer suporte revisional nas disposições dos colacionados arts. 3º, § 1º, I, e art. 6º, II, ambos da Lei n. 10.259/2001, como quer o recorrente.

(...).

Ademais, a Lei n. 10.259/2001 - que institui os Juizados Especiais no âmbito federal - seguiu as disposições da Lei n. 9.099/1995, que primeiro criou tais órgãos na seara estadual, restringindo as hipóteses recursais à revisão das sentenças definitivas, atribuindo uma tal competência às Turmas Recursais, e excepcionando o preceito tão-somente para o cabimento de pedidos de uniformização de jurisprudência e recurso extraordinário. (fls. 84-85).

Sem contra-razões à fl. 75.

Decisão de admissão à fl. 76.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento do tema pertinente ao artigo 6º, II da Lei n. 10.259/2001, tido como violado, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre os temas versados no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

(AgRg/Ag) Processual Civil. Pressupostos. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Cotejo analítico. Necessidade. Deficiência na fundamentação. Inadmissão. Aplicação da Súmula n. 284-STF. Necessidade da imposição de multa. Art. 557, § 2º, do CPC.

1 - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356-STF.

2 - A admissão do Especial com base na alínea c impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255-RISTJ.

3 - Não se admite o Recurso Especial pela alínea a, quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula n. 284-STF. (Precedente: AgRg/Ag n. 53.617-DF, DJ 15.5.2000; AgRg/EResp n. 153.061-DF, DJ 16.8.1999 e AgRg/Ag n. 216.864-SC, DJ 7.6.1999).

4 - Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5 - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 261.108-RN, de minha relatoria, DJ de 1º.8.2000).

Quanto ao mérito, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Vara Cível declinou de sua competência para a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, por entender que, o

mandado de segurança impetrado pela Autarquia Previdenciária contra decisão proferida por juiz federal no exercício da Jurisdição do Juizado Especial Federal, deve ser apreciado pela competente Turma Recursal, a teor do artigo 98, I da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 98 da Constituição Federal foi imperativo ao estabelecer que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por Turmas de juízes de primeiro grau;

(...).

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004). (grifos nossos).

A prenunciada lei, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal, veio à lume em 12 de julho de 2001, recebendo o número 10.259. Desta forma, com esta Lei foram criados os Juizados Especiais Federais, bem como as respectivas Turmas Recursais (artigo 21). Segundo a norma constitucional, acima transcrita, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

Ademais, o julgamento de mandado de segurança contra ato jurisdicional compete ao órgão colegiado competente em grau recursal, sendo inaplicável, *in casu*, o artigo 108, I, alínea c, porque versa sobre decisão de Juiz Federal no exercício da Jurisdição do Juizado Especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

Acrescente-se, ainda, que, a teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei n. 9.099/1995 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001), os recursos cabíveis das decisões dos Juizados Especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma Turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de Jurisdição, reunidos na sede do Juizado. (grifos nossos).

Desta forma, no caso vertente, é a Turma Recursal competente para o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato de juiz federal com Jurisdição no Juizado Especial Federal. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes precedentes:

Processo Civil. Recurso ordinário em *mandado de segurança*. Impetração contra ato de Juizado Especial Cível. Incompetência do Tribunal de Justiça para apreciação do pedido. Extinção preliminar do *writ*. Remessa ao órgão julgador competente. Recurso parcialmente provido.

1 - O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeitos de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais.

2 - Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do *mandamus* ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei n. 1.533/1951).

3 - Precedentes (RMS n. 12.634-MG, n. 12.392-MG, n. 10.334-RJ, n. 10.110-RS, n. 9.500-RO e n. 10.164-DF).

4 - Recurso parcialmente provido para, afastando a decadência, determinar o envio dos autos à *Turma Recursal* competente.

(RMS n. 18.477-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 6.12.2004).

Conflito de competência. Penal. *Turma Recursal* e Tribunal de Justiça. *Mandado de segurança* contra ato judicial de Juizado Especial.

A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal.

Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da *Turma Recursal* dos Juizados Especiais de Ipatinga-MG. (CC n. 40.319-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 5.4.2004).

Processual Civil. Recurso em mandado de segurança. Juizado Especial. Tribunal de Justiça.

Trata-se de entendimento pacífico, nesta Corte, que os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, ainda que pela via mandamental.

Recurso desprovido. (RMS n. 12.392-MG, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 18.3.2002).

Mandado de segurança. Decisão proferida por titular de Juizado Especial Cível. Incompetência do Tribunal de Alçada do Estado.

- O Tribunal de Alçada do Estado não possui competência originária, nem recursal, para rever as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis.

- Uma vez reconhecida a incompetência do Tribunal Estadual, cabe a este ordenar a remessa dos autos ao órgão julgador considerado competente.

Recurso parcialmente provido. (RMS n. 12.634-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, D.J. de 1º.1.2001).

Mandado de segurança. Decisão emanada do Juizado Especial. Competência. Órgão recursal do Juizado Especial.

1 - A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no art. 41, parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1995.

2 - Recurso provido. (RMS n. 10.334-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 30.10.2000).

Processual Civil. Mandado de segurança. Juizados Especiais.

1. Os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões proferidas pelos Juizados Especiais, ainda que em sede de mandado de segurança.

2. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 6.552-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 21.2.2000).

Processual Civil. Conflito de competência. Mandado de segurança. Ato de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível.

O que define a competência para processo e julgamento do mandado de segurança é a sede e a categoria da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria a ser dirimida.

Mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Rio Verde-GO deve ser apreciado pela Turma Julgadora do Juizado Especial Cível daquele comarca.

Conflito conhecido. (CC n. 27.193-GO, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J. de 14.2.2000).

Em igual sentido, *confira-se o RMS n. 18.433-MA*, de minha relatoria, julgado pela Eg. Quinta Turma, em 17.2.2005. Neste julgado, o Instituto Previdenciário impetrou mandado de segurança aduzindo que a Lei n. 10.259/2001 determina, de forma expressa, em seu artigo 5º, que somente a sentença definitiva está sujeita a recurso (exceto nos caso de concessão de medidas cautelares). *Logo, os atos ilegais ou praticados com abuso de poder executados por autoridade coatora não são passíveis de qualquer recurso, motivo pelo qual é cabível o mandado de segurança.*

Destarte, é de se concluir que, embora a Lei n. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, I, preceitue não se incluir na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, *por se cuidar de uma garantia constitucional.* De fato, é o mandado de segurança uma ação civil de rito sumário, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inserido no Título das Garantias e Direitos Fundamentais.

Neste contexto, é importante explicitar que não se inclui na competência do Juizado Especial Federal ações de mandado de segurança, quando houver casos em que o segurado entenda possuir algum direito líquido e certo e queira exercê-lo contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Com certeza, este possível direito líquido e certo deverá ser exercido na Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, por vedação expressa da Lei. Todavia, reprise-se, caso haja ato abusivo ou ilegal de juiz federal com atuação no Juizado Especial Federal, é cabível o mandado de segurança a ser julgado por Turma Recursal, consoante todo o exposto acima.

Por fim, é mister ressaltar que já restou assentado no mencionado RMS n. 18.433-MA, o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua Jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais, recebam ou não estes julgados o nome de recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 17.254-BA
(2003/0180137-3)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado: Baldoíno Dias Santana Júnior e outros
Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Defesa do
Consumidor de Brotas-Salvador-BA
Recorrido: Ely Menezes dos Santos
Advogado: Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira

EMENTA

Recurso ordinário em mandado de segurança. Tribunal de Justiça Estadual. Turma Recursal do Juizado Especial. Competência. Precedentes.

1. O Tribunal de Justiça não possui competência para rever as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis.

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2005 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 26.9.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por *Brasil Veículos Companhia de Seguros* contra acórdão proferido pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado, *verbis*:

Mandado de segurança contra ato proferido por juiz do Juizado Especial de Defesa do Consumidor. Incompetência do Tribunal de Justiça para o exame da matéria.

Aduz a recorrente, em síntese, que é da competência do Tribunal de Justiça Estadual o julgamento de mandado de segurança contra decisão emanada de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso, em parecer da lavra do Dr. Washington Bolívar Júnior, do qual se colhe a seguinte ementa:

Juizado Especial Cível. Mandado de segurança. Tribunal de Justiça. Inexiste lei atribuindo ao Tribunal de Justiça competência para julgar mandado de segurança contra ato da Turma Recursal do Juizado Especial Cível.

Recurso ordinário improvido. (fls. 386).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, não há como conferir competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para rever decisões proferidas por Turmas Recursais dos Juizados Especiais, por falta de previsão legal.

Em situação similar, esta Quarta Turma recentemente se manifesta quando do julgamento do RMS n. 13.562-RJ, Relator o Ministro Jorge Scartezini, *verbis*:

Processo Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Impetração contra ato de Conselho Recursal de Juizado Especial Cível. Incompetência do

Tribunal de Justiça para apreciação do pedido. Extinção preliminar do *writ*. Decisão mantida.

1 - O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeitos de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões por ele prolatadas, sem afetar seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais. Incompetência mantida. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (RMS n. 10.357-RJ, n. 2.906-SP e n. 15.036-MT).

3 - Recurso desprovido. (RMS n. 13.562-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 6.12.2004).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

Mandado de segurança. Juizados Especiais.

O Tribunal de Justiça Estadual não tem competência para rever as decisões do Colégio Recursal do Juizado Especial de Pequenas Causas.

Recurso não provido. (RMS n. 15.036-MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13.9.2004).

Juizado Especial Cível. Mandado de segurança. Tribunal de Justiça.

Inexiste lei atribuindo ao Tribunal de Justiça competência para julgar mandado de segurança contra ato da Turma Recursal do Juizado Especial Cível.

Recurso ordinário improvido. (RMS n. 10.357-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 1º.7.1999).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 18.949-GO
(2004/0130724-8)**

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Recorrente: Gerplan Gerenciamento e Planejamento Ltda. e outro

Advogado: Aurélio Araújo Tomaz e outros

Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Impetrado: Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto

EMENTA

Recurso em mandado de segurança. Processual Penal. Impetração voltada contra juiz de direito do Juizado Especial Criminal. Competência da Turma Recursal. Precedentes.

Nos termos dos precedentes desta Corte de Justiça, a competência para rever decisões proferidas pelos Juizados Especiais é da Turma Recursal, mesmo que se cuide de ação mandamental.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.” Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator

DJ 21.2.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Cuida-se de recurso ordinário interposto contra decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em autos de mandado de segurança (fl. 164):

Mandado de segurança contra ato de autoridade de primeiro grau com atuação perante Juizado Especial. Competência do órgão que, em segundo, constitui-se em instância revisora de seus atos. Incompetência do Tribunal.

A parte recorrente sustenta a incompetência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar os feitos que envolvam a matéria em tela – exploração de serviços lotéricos, em razão da complexidade da matéria.

Afirma que as atividades praticadas pelas recorrentes são realizadas por concessão do Estado com anuência da Secretaria de Estado da Fazenda e que ameaça de apreensão de máquinas lotéricas afronta o art. 5º, XXXVI da CF, e ainda que a ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual foi julgada favorável à impetrante.

Houve oferecimento de contra-razões (fls. 190 e segs.).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 200 e segs.).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Recreativas Ltda. e Gerplan Gerenciamento e Planejamento Ltda. impetraram a presente ação mandamental contra decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Santo Antônio do Descoberto-GO que, em autos de processo de busca e apreensão, indeferiu o pedido de liberação de maquinário das impetrantes apreendido em razão da ação de busca e apreensão movida pelo Ministério Público.

O Tribunal *a quo* extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sustentando a inviabilidade do presente *mandamus*, considerando-se o descabimento de qualquer recurso contra as decisões do Juizado Especial para o Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Arx Tourinho, assim elucidou a controvérsia (fls. 202-3):

11. A matéria envolve ato contravençional, e, assim, a competência, segundo demonstrou o acórdão vergastado, à luz da Lei n. 9.099/1995, é do Juizado Especial Criminal.

12. O argumento das recorrentes de que o *Parquet* Estadual, em primeira instância, se manifestou pela incompetência do Juizado Especial “ante a complexidade e circunstâncias dos fatos, requer a remessa destes autos ao Juízo Comum na forma prevista no artigo 77, parágrafo segundo, da Lei n. 9.099/1995, para as providências legais cabíveis.”, como se acha às fls. 175, não é suficiente para que as recorrentes entendam que o Tribunal de Justiça, prolator do acórdão vergastado, seja o competente para processamento e julgamento do *mandamus*.

13. Enquanto não houver julgamento procedente, agasalhando a argüição de incompetência, não é dado aos recorrentes ter como incompetente o Juizado Especial.

14. Assim, se o Juizado Especial é competente para julgamento da infração contravençional e se a tutela pretendida pelas recorrentes diz respeito a matéria que se acha no âmbito de competência daquele Juízo, o Tribunal de Justiça não pode ser elevado a órgão revisor de suas decisões.

15. Assim, enquanto não for declinada competência do Juizado Especial, o Tribunal de Justiça não tem competência para julgar ação mandamental, contra ato judicial de primeiro grau.

16. Doutrina Joel Dias Figueira Júnior:

Desde o início, temos defendido a tese (hoje dominante) de os Tribunais Estaduais não terem competência originária para conhecerem do *mandamus*, quando coator o juiz dos Juizados Especiais, mas sim o respectivo Colégio Recursal ao qual está vinculado, por ser a instância recursal imediatamente superior e não o Tribunal (Regional Federal, de Justiça ou de Alçada) –

Juizados especiais federais cíveis e criminais, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 378).

17. É da jurisprudência:

Conflito de competência. Penal. Turma Recursal e Tribunal de Justiça. Mandado de segurança contra ato judicial de Juizado Especial.

A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal.

Precedentes.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Ipatinga-MG. (STJ, CC n. 40.319-MG, DJ 5.4.2004, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Esta c. Turma também já deliberou em casos análogos:

Conflito de competência. A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada. (CC n. 38.190-MG, DJ de 19.5.2003, Rel. Min. Ari Pargendler).

Mandado de segurança. Decisão emanada do Juizado Especial. Competência. Órgão recursal do Juizado Especial.

1 - A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no art. 41, parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1995.

2 - Recurso provido. (RMS n. 10.334-RJ, DJ de 30.10.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Processual Civil. Mandado de segurança. Juizados Especiais.

1. Os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões proferidas pelos Juizados Especiais, ainda que em sede de mandado de segurança.

2. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 6.552-RS, DJ 21.2.2000, Rel. Min. Paulo Gallotti).

(...) É que, aplicando o critério da hierarquia jurisdicional e considerando o fato de que os Juizados Especiais constituem uma Justiça Especializada, desvinculada da Comum, chega-se no Colegiado Recursal, órgão instituído pela Lei n. 9.009/1995, capaz de revisar, em grau recursal, as decisões proferidas em Primeira Instância no âmbito dos mencionados Juizados (...) (HC n. 30.155-RS, DJ 1º.7.2004, Rel. Min. Jorge Scartezini).

Em razão do exposto, nego provimento ao presente recurso.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 20.214-RJ
(2005/0099499-0)**

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: André Luiz de Oliveira

Advogado: Ismar Rocha Coelho Júnior e outro

Tribunal de origem: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Impetrado: Juiz Federal da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do
Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: União

EMENTA

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato judicial do Juizado Especial Federal. Turma Recursal. Recurso desprovido.

Compete a própria Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática proferida por juiz integrante do Juizado Especial Federal (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 15.5.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso ordinário interposto por *André Luiz Oliveira* contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa assim dispõe:

Processo Civil. Agravo interno contra decisão que nega seguimento a mandado de segurança impetrado contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizado Especial. Tribunal Regional Federal.

I - Os Juizados Especiais representam um seguimento judiciário autônomo e especial, pautado em regimento funcional próprio, que visa à celeridade e economia processuais.

II - Aos Tribunais Regionais Federais cabe somente "prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais" (art. 26 da Lei n. 10.259/2001).

III - O Provimento n. 30/2001, do Plenário deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região prevê que: "No foro onde estiver instalado Juizado Especial, sua competência é absoluta".

IV - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, ainda que pela via mandamental" (ROMS n. 2000/0092352-4, Quinta Turma STJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 19.2.2002, DJ 18.3.2002, p. 00277).

V - Agravo interno a que se nega seguimento, em consonância com o disposto no artigo 557, do CPC, c.cos arts.43, § 1º, II e 228 do Regimento Interno deste Tribunal. (fls. 51).

Alega o recorrente que o Tribunal Regional Federal tem competência para julgar mandado de segurança contra decisões proferidas por juízes federais dos Juizados Especiais Federais (fl.75). Sustenta, ainda, que “a formalidade de se exigir a declaração de hipossuficiência, a despeito da existência de elementos suficientes nos autos a indicar sua presença, beira o absurdo” (fl. 77).

Ao final, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como provimento do recurso para “assegurar ao Recorrente a Justiça Gratuita naquela ação de origem.” (fl. 80).

A União, às fls. 86-92, apresenta contra-razões aduzindo, em síntese, que “o Tribunal Regional Federal é absolutamente incompetente para apreciar e julgar recurso e/ou mandado de segurança proveniente dos Juizados Especiais, tendo em vista que a competência funcional deste órgão é funcional, e, portanto, absoluta.” (fl. 89).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 96-103).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Questão inicial a ser examinada e que é suficiente para fulminar as pretensões do recorrente refere-se à competência para o julgamento de mandado de segurança contra ato judicial do Juizado Especial Federal.

De fato, o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região não é competente para julgar mandado de segurança contra decisão monocrática de natureza judicial proferida por juiz integrante de Juizado Especial Federal ou de Turma Recursal.

Esta e. Corte já examinou a matéria:

Mandado de segurança que ataca decisão de magistrado com Jurisdição no Juizado Especial. Competência. Turma Recursal.

1. O art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, mas não vedou que as Turmas

Recursais as apreciem quando impetradas em face de decisões dos Juizados Especiais contra as quais não caiba recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 17.283-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 5.12.2005).

Processual Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Juizados Especiais e Turmas Recursais. Criação. Previsão constitucional. Lei n. 10.259/2001. Juizado Especial Federal. Mandado de segurança. Ato abusivo ou ilegal de juiz federal. Competência das Turmas Recursais para o julgamento do *writ*. Garantia constitucional. Precedentes. Tribunal Regional Federal. Incompetência absoluta. Artigo 41 da Lei n. 9.099/1995. Aplicabilidade aos Juizados Especiais Federais. Artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Não incidência. Recurso desprovido.

I - Nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356-STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal *a quo*, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O artigo 98 da Constituição Federal foi imperativo ao estabelecer que Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por Turmas de juízes de primeiro grau.

III - Ademais, em cumprimento ao prescrito no parágrafo 1º do artigo 98 da Carta Magna, veio à lume em 12 de julho de 2001, a Lei n. 10.259, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal. Com esta Lei, foram criados os Juizados Especiais Federais, bem como as respectivas Turmas Recursais (artigo 21).

IV - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

V - O julgamento de mandado de segurança contra ato jurisdicional compete ao órgão colegiado competente em grau recursal, sendo inaplicável, *in casu*, o artigo 108, I, alínea c, porque versa sobre decisão de Juiz Federal no exercício da Jurisdição do Juizado Especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

VI - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei n. 9.099/1995 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001),

os recursos cabíveis das decisões dos Juizados Especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

VII - Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça é a Turma Recursal competente para o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato de juiz federal com Jurisdição no Juizado Especial Federal. Precedentes.

VIII - Embora a Lei n. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, I, preceitue não se incluir na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, por se cuidar de uma garantia constitucional. De fato, é o mandado de segurança uma ação civil de rito sumário, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inserido no Título das Garantias e Direitos Fundamentais.

IX - Não se inclui na competência do Juizado Especial Federal ações de mandado de segurança, quando houver casos em que o segurado entenda possuir algum direito líquido e queira exercê-lo contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Com certeza, este possível direito líquido e certo deverá ser exercido na Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, por vedação expressa da Lei. Todavia, reprise-se, caso haja ato abusivo ou ilegal de juiz federal com atuação no Juizado Especial Federal, é cabível o mandado de segurança a ser julgado por Turma Recursal.

X - Já restou assentado no RMS n. 18.433-MA, julgado pela Eg. Quinta Turma, o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua Jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido em sua criação e, menos ainda, na instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais, recebam ou não estes julgados o nome de recurso.

XI - Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp n. 690.553-RS, 5ª Turma, Rel. Min. *Gilson Dipp*, DJU de 25.4.2005).

Conflito de competência entre Turma Recursal do Juizado Especial e Tribunal de Alçada. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial da presidente da Turma Recursal. Competência do STJ para dirimir o conflito. Competência da Turma recursal para examinar o *mandamus* impetrado contra seu próprio ato judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido da competência do STJ para o exame dos conflitos que envolvam as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nos termos do art. 105, I, **d**, da Constituição Federal.

Compete à Turma Recursal a apreciação dos mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e decisões. (MS n. 24.691-MG, relatado pelo em. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.6.2005).

Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uberlândia, ora suscitante.

(CC n. 41.190-MG, 2ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 2.3.2006).

Como se depreende desse julgado, o Pretório Excelso concluiu que “A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal.” (MS n. 24.691-0-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.6.2005).

Com efeito, nego provimento ao recurso.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 20.233-RJ
(2005/0103552-7)**

Relator: Ministro Paulo Medina

Recorrente: Anderson Luiz Costa Ferreira

Advogado: Ismar Rocha Coelho Júnior e outros

Tribunal de origem: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Impetrado: Juiz Federal Relator do Recurso inominado n. 2002.515.100.581.341 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: União

EMENTA

Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato de juiz de Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Competência da Turma Recursal. Incompetência do Tribunal Regional Federal. Recurso desprovido.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/1988 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/1988, outras como a competência para

processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal.

Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 18 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

DJ 22.5.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de recurso ordinário interposto por *Anderson Luiz Costa Ferreira*, contra acórdão de fls. 36-41, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento ao agravo interno, a seu turno, interposto contra decisão que indeferiu inicial em mandado de segurança impetrado contra o Juiz Federal da Turma Recursal, assim, ementado:

Processual Civil. Mandado de segurança. Agravo interno. Indeferimento da inicial.

Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a inicial, em mandado de segurança contra decisão proferida por MM. Juiz Federal de Turma Recursal.

Manutenção da decisão impugnada face a inexistência de motivos que justifiquem a sua reforma.

Explica o Recorrente que foi incorporado nas Forças Armadas, na categoria de soldado engajado especial, recebendo o soldo de R\$ 78,60 (setenta e oito reais e sessenta centavos) e complemento, variável de acordo com o salário mínimo vigente.

Em 4.7.2002, propôs ação de cobrança no Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pleiteando a diferença da GCET - Gratificação de Condição Especial de Serviço.

Julgada improcedente a ação, o Recorrente interpôs recurso, oportunidade em que pleiteou o benefício da justiça gratuita.

O pedido fora indeferido sob o argumento de que o Recorrente, ao formula-lo, não apresentou declaração de pobreza.

Por conseguinte, o recurso foi julgado deserto, por falta de preparo prévio.

Contra a aludida decisão, o Recorrente impetrou mandado de segurança.

A inicial foi indeferida, sob o fundamento de que não caberia ao Tribunal *a quo* a competência para julgar mandado de segurança contra ato de Juiz de Turma Recursal.

Interposto agravo regimental, este restou, outrossim, desprovido.

Nas razões de recurso ordinário de fls. 46-55, o Recorrente sustenta que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato de juiz federal, não distinguindo o juiz de primeira instância e o juiz de órgão recursal.

Alega o Recorrente que o ato praticado pela autoridade apontada coatora afronta a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Aduz que a hipossuficiência financeira é matéria de alegação e não de comprovação, dada a existência de presunção *iuris tantum*. Aduz, ainda, que o benefício pode ser requerido a qualquer tempo.

Requer o provimento do recurso, a fim de se conceder a ordem e assegurar ao Recorrente o prosseguimento naquela ação de cobrança, com os benefícios da assistência judiciária.

Contra-razões da União, às fls. 62-64, rebatendo a alegação de hipossuficiência financeira e aduzindo que o Recorrente, segundo os contra-

cheques anexos à inicial, percebe dos cofres públicos aproximadamente R\$ 928,09 (novecentos e vinte e oito reais e nove centavos).

O Ministério Público Federal, mediante parecer de fls. 68-70, opina pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que compete ao próprio órgão recursal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra um de seus membros.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): A questão deve ser examinada à luz do art. 99 da CR/1988, que assegurou ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira.

A despeito da unicidade de Jurisdição, a Constituição da República brasileira assegurou a cada órgão do Poder Judiciário autonomia administrativa, ou seja, capacidade de auto-gerência.

Essa capacidade de auto-gerência implica, além das competências previstas no art. 96, CR/1988, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.

Nesse paradigma, o art. 98, parágrafo único, CR/1988, autorizou à lei ordinária federal dispor sobre a criação de Juizados Federais, no âmbito da Justiça Federal.

Após o advento da Lei n. 10.259/2001, cabe aos Juizados Federais Especiais processar e julgar, nos termos do art. 2º, os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, dispõem os arts. 18 e 21, da Lei n. 10.259/2001, *verbis*:

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal.

Logo, não se aplica na espécie a norma do art. 108, c, CR/1988.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Juizados Especiais e Turmas Recursais. Criação. Previsão constitucional. Lei n. 10.259/2001. Juizado Especial Federal. Mandado de segurança. Ato abusivo ou ilegal de juiz federal. Competência das Turmas recursais para o julgamento do *writ*. Garantia constitucional. Precedentes. Tribunal Regional Federal. Incompetência absoluta. Artigo 41 da Lei n. 9.099/1995. Aplicabilidade aos Juizados Especiais Federais. Artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Não incidência. Recurso desprovido.

I - Nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356-STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal *a quo*, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável questionamento.

II - O artigo 98 da Constituição Federal foi imperativo ao estabelecer que Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por Turmas de juízes de primeiro grau.

III - Ademais, em cumprimento ao prescrito no parágrafo 1º do artigo 98 da Carta Magna, veio à lume em 12 de julho de 2001, a Lei n. 10.259, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal. Com esta Lei, foram criados os Juizados Especiais Federais, bem como as respectivas Turmas Recursais (artigo 21).

IV - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

V - O julgamento de mandado de segurança contra ato jurisdicional compete ao órgão colegiado competente em grau recursal, sendo inaplicável, *in casu*, o artigo 108, I, alínea c, porque versa sobre decisão de Juiz Federal no exercício da

Jurisdição do Juizado Especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

VI - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei n. 9.099/1995 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001), os recursos cabíveis das decisões dos Juizados Especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

VII - Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça é a Turma Recursal competente para o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato de juiz federal com Jurisdição no Juizado Especial Federal. Precedentes.

VIII - Embora a Lei n. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, I, preceitue não se incluir na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, por se cuidar de uma garantia constitucional. De fato, é o mandado de segurança uma ação civil de rito sumário, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inserido no Título das Garantias e Direitos Fundamentais.

IX - Não se inclui na competência do Juizado Especial Federal ações de mandado de segurança, quando houver casos em que o segurado entenda possuir algum direito líquido e queira exercê-lo contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Com certeza, este possível direito líquido e certo deverá ser exercido na Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, por vedação expressa da Lei. Todavia, reprise-se, caso haja ato abusivo ou ilegal de juiz federal com atuação no Juizado Especial Federal, é cabível o mandado de segurança a ser julgado por Turma Recursal.

X - Já restou assentado no RMS n. 18.433-MA, julgado pela Eg. Quinta Turma, o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua Jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido em sua criação e, menos ainda, na instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais, recebam ou não estes julgados o nome de recurso.

XI - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp n. 690.553-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, J. 3.3.2005, DJ 25.4.2005, p. 361).

Recurso em mandado de segurança. Processual Civil. *Writ* impetrado contra juiz federal. Atuação no Juizado Especial Federal. Incompetência do TRF respectivo.

Os Tribunais Regionais Federais não detêm competência para julgar, em grau recursal, as causas decididas pelos Juizados Especiais Federais, no que não são legitimados para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial Federal.

Precedentes análogos deste Tribunal.

Recurso desprovido. (RMS n. 16.766-RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, J. 26.4.2005, DJ 23.5.2005, p. 308).

Processual Civil. Mandado de segurança contra ato judicial de Juizado Especial. Tribunal Regional Federal. Incompetência absoluta. Matéria de ordem pública. Declaração de ofício. Lei n. 10.259/2001. Impossibilidade de aplicação no âmbito da Justiça Estadual. Pessoas jurídicas de direito público. Ilegitimidade de ser parte em Juizado Especial Estadual. Art. 8º da Lei n. 9.099/1995. Competência das Turmas recursais para o julgamento do *writ*. Precedentes.

I - O recurso ordinário em mandado de segurança é apelo que possui natureza similar à apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Precedentes.

II - Nos termos dos arts. 113 e 301, § 4º do Código de Processo Civil, a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

III - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na impetração, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do *writ*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

IV - O art. 20 da Lei n. 10.259/2001, que regula a instituição dos Juizados Cíveis e Criminais Federais, estabelece ser vedada a aplicação desta Lei no âmbito do Juízo Estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado.

V - A vedação prevista no artigo 20 da Lei n. 10.259/2001 somente poderá ser removida se for declarada a sua inconstitucionalidade, no foro e procedimento previstos no artigo 97 da Constituição Federal c.c. os artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum Tribunal pode deixar de aplicar a lei, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade.

VI - A teor do artigo 8º da Lei n. 9.099/1995 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante nos Juizados Especiais Estaduais.

VII - Não há que se falar em inviabilização do acesso à Justiça, tendo em vista que permanece garantido ao segurado o direito de propor ação contra o Instituto

Previdenciário no seu domicílio, somente não podendo a ação ser proposta sob o rito do Juizado Especial.

VIII - Os Juizados Especiais Federais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua Jurisdição. De outro modo, sua criação não teria sentido.

IX - Consoante entendimento desta Corte, compete às Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Precedentes.

X - Declaração de ofício da incompetência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o processamento e julgamento do *mandamus*, com a anulação de todos os atos decisórios e remessa dos autos para a Turma Recursal Federal que jurisdiciona a Comarca de Santa Inês-MA. (RMS n. 18.433-MA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, J. 17.2.2005, DJ 28.2.2005, p. 341).

Nesse caminho, mister transcrever ementa do julgamento do Conflito de Competência n. 27.193-GO, Rel. Min. Garcia Vieira:

Processual Civil. Conflito de competência. Mandado de segurança. Ato de juiz de direito do Juizado Especial Cível.

O que define a competência para processo e julgamento do mandado de segurança é a sede e a categoria da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria a ser dirimida.

Mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Rio Verde-GO deve ser apreciado pela Turma Julgadora do Juizado Especial Cível daquele comarca.

Conflito conhecido. (DJ 14.2.2000, p. 16).

Escorreita foi decisão do Tribunal *a quo*, ao indeferir liminarmente o mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz da Turma Recursal do Juizado Especial Federal, sendo este o órgão competente para processar e julgar a ação.

Não merece reparos, portanto, o acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

Posto isso, *nego provimento* ao recurso.